

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 441, DE 2007

Acrescenta dispositivo ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, estabelecendo como equipamento obrigatório dos veículos que menciona, as barras laterais de proteção.

Autora: Deputada SANDRA ROSADO

Relator: Deputado FERNANDO CHUCRE

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame pretende alterar o art. 105 da Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, incluindo dois incisos e um parágrafo por meio dos quais estabelece, entre os equipamentos obrigatórios dos veículos, barras laterais de proteção entre os eixos, para veículos de carga de grande porte, reboques e semi-reboques; e barras de proteção laterais ou outro mecanismo de proteção do habitáculo, para os automóveis.

Estabelece que, para o caso dos veículos de carga de grande porte, a obrigatoriedade se estende aos veículos em circulação, nos termos de calendário a ser estabelecido pelo CONTRAN.

Finalmente, determina que a lei que resultar deste projeto de lei entrará em vigor decorridos dois anos de sua regulamentação.

A este projeto foi apensado o PL nº 3.695, de 2008, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de pára-choques nas laterais das carrocerias de caminhões de carga, pelos fabricantes”.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

A preocupação maior da autora do projeto em pauta nos parece ser a de reduzir os efeitos nocivos dos acidentes de trânsito, sobretudo nos casos em que um dos veículos recebe o choque lateralmente. Esse cuidado merece ser considerado, principalmente em nosso País, onde ainda não se conseguiu diminuir as elevadíssimas ocorrências de sinistros de trânsito, tanto em vias urbanas como em rodovias.

Atualmente, algumas montadoras já oferecem veículos equipados com barras laterais, o que demonstra não ser inviável tornar esse recurso de segurança um equipamento obrigatório do veículo, nos termos como propõe o projeto.

Está correto, na proposição, o encaminhamento da regulamentação desse equipamento ao CONTRAN, uma vez que ele é o órgão máximo normativo e técnico do Sistema Nacional de Trânsito, e que, por meio de suas resoluções, será capaz de seguir atualizando a norma conforme nela possam se refletir o surgimento de novos materiais e concepções mais arrojadas de estruturas dos veículos.

No que toca ao aspecto técnico, sabe-se, hoje, que essas barras laterais devem apresentar um limite máximo de rigidez a fim de poderem absorver parte do choque. Se esse limite for ultrapassado, o efeito pode ser oposto ao esperado, ou seja, o veículo acabará sendo arremessado e não se evitarão sérios danos. Esse tipo de avaliação técnica e outras, cabe, necessariamente, ao CONTRAN, o que é reforçado pela autora do projeto.

Dessa forma, acreditamos que a proposição seja válida para os veículos de carga de grande porte, reboques e semi-reboques, mas não para os que se encontram em circulação, pois as suas estruturas, mais antigas, podem requerer um reforço maior para suportar as barras laterais e, desse modo, os custos da adaptação, para os proprietários, poderão tornar-se

muito elevados. Assim, propomos a supressão do § 5º do art. 105, disposto no art. 2º do projeto.

Tampouco concordamos com a formulação do dispositivo proposto para o inciso VIII do art. 105, porque ela deixa de definir, com precisão, qual o mecanismo necessário de proteção do habitáculo, e acaba remetendo ao CONTRAN essa decisão técnica. Assim, esse dispositivo é dispensável.

Com as alterações propostas, faz-se necessário adequar a redação do caput do artigo 1º do projeto para excluir os automóveis do alcance da norma.

Quanto a determinar que a lei entre em vigor após decorrido o prazo de dois anos da data de sua regulamentação, achamos uma providência um tanto esdrúxula, uma vez que torna a existência da lei dependente de uma prévia regulamentação da matéria, a qual é prerrogativa do Poder Executivo. Em sendo assim, ele pode, por direito, esquivar-se dessa tarefa, ou fazê-la quando bem entender. Essa questão será, no entanto, melhor analisada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que, na seqüência, examinará o projeto.

No tocante ao projeto de lei apenso, consideramos que as preocupações do seu autor e sua proposta são semelhantes às expressas no projeto principal, podendo através dele serem atendidas.

Em face do que consideramos de positivo nas duas iniciativas, somos pela aprovação do PL nº 441, de 2007, com as emendas que apresentamos, e pela rejeição do PL nº 3.695, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado FERNANDO CHUCRE
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 441, DE 2007

Acrescenta dispositivo ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, estabelecendo como equipamento obrigatório dos veículos que menciona, as barras laterais de proteção.

EMENDA

Suprima-se, no art. 2º do projeto, o inciso VIII e o § 5º acrescidos ao art. 105 da Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado FERNADO CHUCRE

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 441, DE 2007

Acrescenta dispositivo ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, estabelecendo como equipamento obrigatório dos veículos que menciona, as barras laterais de proteção.

EMENDA

Dê-se ao artigo 1º do projeto a seguinte redação:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, incluindo as barras laterais de proteção entre os equipamentos obrigatórios dos veículos de carga de grande porte, reboques e semi-reboques.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado FERNADO CHUCRE